



DECRETO Nº 25 , 13 de janeiro de 2025

Dispõe sobre Política Pública do Município de Conselheiro Mairinck para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas neste decreto.

§ 1º Para os fins deste decreto, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que, em razão de neurodesenvolvimento atípico, apresente as seguintes características:

I – dificuldade de comunicação, podendo haver comprometimento da linguagem verbal e não verbal, literalidade, concretude, apraxia de fala e dislexia;

II – dificuldade de manutenção de interação social, ausência ou diminuição de reciprocidade e pouco ou nenhum apego a convenções sociais;

III – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses, temas e atividades, apego à rotina e necessidade de planejamento;

IV - recebimento, processamento e resposta aos estímulos sensoriais de forma peculiar, podendo haver hiper ou hiporresponsividade dos sentidos e rigidez mental.

§ 2º As características elencadas no § 1º deste artigo podem se apresentar em diferentes graus, em conjunto ou de forma isolada.

§ 3º A política tratada neste decreto é voltada a pessoas com autismo, síndrome de Asperger, Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (TID) e síndrome de Rett.

§ 4º A Carteira de Identidade instituída pelo Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, configura documento válido para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário, podendo ser adicionado ao referido documento o símbolo da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do



transtorno do espectro autista, conforme a padronização indicada na Resolução CPA/SMPED/026/2019, na forma da legislação vigente.

§ 5º As Pessoas com Transtorno do Espectro Autista são equiparadas a pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Conselheiro Mairinck - PR, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII- o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;



IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - o respeito ao modelo médico de Transtorno do Espectro Autista e ao modelo da neurodiversidade;

XII - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE aos estudantes públicos da Educação Especial, quando se fizer necessário, e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE.

Parágrafo único. A política tratada neste decreto tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º - Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.



§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 4º - A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos:

I - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas e o uso de recursos de acessibilidade, por meio da avaliação pedagógica funcional do estudante, com vistas à superação de barreiras, que promovam o Atendimento Educacional Especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todas as suas dimensões;

II - a garantia de acesso ao currículo, assegurando-se o direito de aprendizagem no que diz respeito à elaboração de estratégias pedagógicas que assegurem às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o mencionado acesso, de maneira que eliminem as barreiras e tenham garantidos os direitos de aprendizagem, possibilitando o seu desenvolvimento integral;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, fundamentados em práticas baseadas em evidências científicas;

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais capazes de auxiliar no desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento da Política tratada nesta lei.

Art. 5º - Incluir no Calendário de Eventos da Cidade, o Dia Municipal de Conscientização do Autismo, a ser realizada anualmente na primeira semana de abril, no qual o Município deverá promover:

I - campanhas publicitárias e institucionais visando à conscientização da população sobre o Transtorno do Espectro Autista;



II - seminários, palestras e cursos de capacitação e treinamento para os profissionais que prestam serviços à população com Transtorno do Espectro Autista;

III - a disseminação da Fita Quebra Cabeça, símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista.

Art. 6º - Incumbe ao Município assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar a inclusão da pessoa com TEA na Rede Municipal de Ensino, devendo, para tanto:

I - promover cursos de capacitação continuada e intersetorial voltados aos profissionais que atuam na Rede Municipal de Ensino, visando à inclusão de alunos com TEA;

II - disponibilizar acompanhamento adequado com formação em nível médio ou superior, para apoiar o estudante com Transtorno do Espectro Autista dentro do contexto da classe comum do ensino regular, quando necessário e avaliado pela equipe pedagógica da escola, juntamente com psicólogo e fonoaudiólogo da educação, podendo este apoio ser de caráter temporário ou permanente, conforme mensurado no Plano de Atendimento Educacional Especializado, com a devida identificação de barreiras de acesso ao currículo; Pois com o advento da LBI, a figura do profissional de apoio passou a ser destaque, porém, permanece a lógica da Política Nacional de Educação Especial, conforme depreendemos do artigo 3º, inciso XIII: consideram-se:

[...]

XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

E aqui, cabe complementar que o profissional de apoio escolar não é um monitor ou um auxiliar do professor, portanto, sua função principal é facilitar a acessibilidade do aluno com deficiência. Cada profissional deve atender, no máximo, três crianças, de forma a facilitar a inserção delas na sala de aula da melhor maneira possível.



III - garantir suporte escolar complementar especializado no contraturno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes públicos da Educação Especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE;

V - garantir as mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial, assegurando-se o acesso e a permanência em diferentes tempos e espaços educativos, considerada a neurodiversidade apresentada pelos estudantes com TEA;

VI - assegurar o acompanhamento por profissional de psicopedagogia, quando após avaliação multiprofissional, for identificado problema de aprendizagem.

§ 1º As mobilizações indispensáveis ao atendimento das necessidades específicas dos estudantes público da Educação Especial a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo deverão ser consideradas no Projeto Político-Pedagógico - PPP de todas as Unidades Educacionais/Espaços Educativos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Poderão ser implementadas, quando for o caso, ferramentas de comunicação alternativa, a fim de proporcionar técnicas efetivas de ensino aos alunos com TEA.

Art. 7º - As pessoas com TEA têm direito ao transporte, de forma digna e de acordo com suas necessidades, incluindo:

I - o direito a estacionamento de veículos que transportem pessoas com TEA, na forma da legislação específica, nas vagas reservadas e sinalizadas como vagas destinadas ao uso de pessoas com deficiência, nas vias públicas e nas vias e áreas de estacionamento aberto ao público de estabelecimentos de uso coletivo;

II - a utilização do Serviço de Transporte Especial – Projeto Elevar, instituído pela Lei nº 4.548, de 27 de outubro de 1998.

Art. 8º - A pessoa com TEA tem direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra elas praticada,



em razão da neurodivergência, incluindo-se aqui a infantilização de adultos e a aversão ao contato.

Art. 9º - A pessoa com TEA será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante praticado em âmbito municipal.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal criará canais facilitados, ou adequará canais já existentes, de denúncia às condutas descritas no "caput" deste artigo, bem como promoverá campanhas de combate à violência física e moral praticada contra a pessoa com TEA.

Art. 10º - A Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares fica vinculada ao Departamento Municipal de Assistência, competindo-lhe o planejamento e a gestão, a partir das seguintes atribuições:

I - coordenar e acompanhar a implementação da Política Municipal ora instituída;

II - fomentar e promover as ações de capacitação em Transtorno do Espectro Autista, em colaboração com organizações da sociedade civil, meios de comunicação, entidades de classe, instituições públicas e privadas e com a sociedade;

III - contribuir para a elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, a fim de viabilizar a política ora instituída, bem como os planos, programas, projetos e ações correlatos;

IV - articular e coordenar a estruturação da rede de atendimento à pessoa com TEA, bem como a captação de recursos para planos, programas e projetos na área de saúde, educação e assistência social voltados à implementação da política.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 11º - Da inclusão dos estudantes com transtorno do espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos, quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua



inserção nas classes comuns de ensino regular, mediante apresentação de solicitação médica junto ao Departamento de Educação, observado os seguintes:

I - para fins de implementação do disposto acima, fica instituída a obrigação de apresentação de PDI (plano de desenvolvimento individual), após 30 dias à realização da matrícula do aluno;

II - a diretoria responsável pela instituição de ensino deverá realizar trimestralmente relatório de desenvolvimento pedagógico e social do aluno matriculado;

III - fica instituída a prioridade na matrícula dos estudantes diagnosticados com autismo, em instituição próxima a residência do aluno ou próxima ao local de trabalho de seus responsáveis;

IV - o aluno que necessitar se ausentar da instituição, durante o período de aula, por motivo de tratamento, deverá ser assistido no sistema híbrido de ensino (presencial ou remoto), mediante entrega de material didático utilizado no período em que se fez ausente;

V - o aluno que, por agravamento de seu quadro de saúde, não puder frequentar ambiente escolar de forma presencial, terá a prestação do ensino de forma remota, mediante envio de material didático impresso ou digital, e fará as avaliações no ambiente escolar, em sala individualizada, acompanhado por monitor ou seu responsável;

VI - Como está estabelecido no inciso XIII do Art. 3º da Lei nº 13.146/2015, não há exigências técnicas referentes à formação. Apesar disso, a pessoa que vai exercer esse cargo precisa ter a sensibilidade mais aprimorada, porque é importante apresentar empatia e certa capacidade de convencimento para gerar vínculo com o aluno, e não cabe a este profissional auxiliar em tarefas de ordem pedagógica, ou seja, que impliquem no desenvolvimento do currículo previsto para este público.

VII - a contratação será através de Processo Seletivo Simplificado (estagiário), de profissionais adequados em nível médio ou superior, podendo ser estudante da área de Pedagogia, Psicologia e/ou fonoaudiologia, com curso de extensão na área, a fim de exercer suas atribuições de apoio individualizado de atividades quanto às necessidades relacionadas à comunicação, interação social, locomoção, alimentação



e cuidados pessoais de estudantes com TEA, no contexto escolar, que se dará a qualquer tempo, observado o que segue:

- a) a necessidade e a limitação de atendimento por professor ou profissional de apoio especializado para até 03 (três) alunos, em casos de autismo;
- b) sejam os professores ou profissionais de apoio especializado, treinados e avaliados, durante o período de contratação, para o trato e manejo de material para crianças e adolescentes com autismo.

CAPÍTULO IV DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 12º - O estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista e sua proteção no mercado de trabalho, será prestado, conforme a seguir dispõe:

I - as empresas privadas, instaladas no âmbito municipal, que tenham acima de 100 empregados, são obrigadas a contratar pessoa com deficiência, mediante processo seletivo;

II - no ambiente de trabalho não será permitido qualquer prática abusiva, assediadora, discriminatória ou vexatória, independentemente do cargo ou condição do ofensor;

III - As empresas privadas deverão, anualmente, promover eventos e debates sobre o tema, para fins de conscientização;

IV - O empregado, diagnosticado com autismo, não poderá sofrer sanções administrativas, tampouco ter abatimento salarial ou redução de abono ou férias, em razão de licença ou redução de carga horária de labor para tratamento, desde que apresentado laudo médico fundamentado probatório.

CAPÍTULO V DO DIREITO À SAÚDE

Art. 13º - É direito da pessoa com autismo, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- I** - o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- II** - o atendimento multidisciplinar;
- III** - a nutrição adequada e a terapia nutricional;



IV - os medicamentos tipicamente indicados para o trato de comorbidades, além de medicamentos que atuam no sistema endocanabinóide;

V - o atendimento prioritário em ambiente hospitalar e unidades de atenção primária à saúde, observado o seguinte:

a) a violação do direito ao atendimento prioritário em caráter de urgência e emergência acarretará em sanção de multa diária equivalente a 100 (cem) UFRM ao responsável pela violação;

b) A prioridade na vacinação, independentemente de faixa etária ou grau de severidade;

c) a violação do direito ao atendimento prioritário em caráter de urgência e emergência acarretará em sanção de multa diária equivalente a 50 (cinquenta) UFRM ao responsável pela violação.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no "caput" deste artigo, observar-se-á além do disposto nesta lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde - SUS, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, bem como a "Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na rede de atenção psicossocial do Sistema Único de Saúde" do Ministério da Saúde.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiosincrasias de cada pessoa com TEA, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa com TEA, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e reestabelecer seu equilíbrio.

Art.14º - Fica o ente público obrigado em todas as unidades de atendimento deverão portar em seu balcão ou de forma fixa em painéis principais, placas de atendimentos prioritários, atualizada com o símbolo do transtorno do espectro autista, vigente à época da instalação.

Parágrafo único. Todos os encaminhamentos deverão ser registrados eletronicamente, dando-se ainda, ao paciente ou seu responsável, segunda via do documento.

CAPÍTULO VI



DO DIREITO À CULTURA E LAZER

Art. 15º - A pessoa com transtorno do espectro autista não deverá ser privada do acesso à clubes, áreas de lazer, bares, restaurantes, parques, jardins, praças, sejam eles da administração pública ou privada, em razão de seu diagnóstico, sob pena de configuração de discriminação e cometimento do crime de capacitismo, previsto na Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

Art. 16º - É dever do município, promover ações de inclusão em projetos sociais, gratuitos, em oficinas de dança, música, produção audiovisual, artes e teatro, disponibilizando 01 (um) profissional de apoio especializado a cada dois alunos deficientes, na prática da atividade.

Art. 17º - É dever do município, disponibilizar acesso livre e gratuito à crianças, adolescentes e adultos diagnosticados com Transtorno Espectro Autista (TEA), em seus espaços de lazer, principalmente em ginásios cobertos e abertos, piscinas e campos.

Parágrafo único. A solicitação do espaço deverá ser feita por entidades públicas ou privadas, indicando-se o evento ou projeto a ser implementada, duração e a necessidade de apoio.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES POR CONDUTAS DISCRIMINATÓRIAS

Art. 18º - Este decreto estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação



ou omissão, seja presencialmente, através das redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 19º - Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de um folheto explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista (TEA), podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a possibilidade de atuação como voluntário às pessoas com TEA;

II - multa de 10 (dez) UFRM, no caso de pessoa física;

III - multa de 20 (vinte) UFRM, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções cíveis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no parágrafo único do art. 1º desta lei, o material deverá ser retirado de imediato e os responsáveis penalizados de acordo com que dispõem este artigo.

Art. 20º - Os valores arrecadados com as multas, de que tratam os Artigos deste decreto, serão revertidos para o Município para aplicação exclusiva em programas assistenciais a pessoas com Transtorno de Espectro autista (TEA).

Art. 21º - Este município deverá também cumprir e obedecer integralmente a todo o disposto na legislação federal, notadamente, na Lei nº 12.764/2012 - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro



Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como na Lei Municipal nº 770, de 09 de agosto de 2022, dentre outras em vigência.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste decreto, no que couber.

Art. 24º - Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Conselheiro Mairinck, 13 de janeiro de 2025

Joselei Aparecido de Carvalho
Prefeito Municipal